

“Meu modelo de negócio são os Beatles. Eles eram quatro caras que conseguiam controlar as tendências negativas um do outro. Eles equilibravam um ao outro, e o total era maior do que a soma das partes. É como eu vejo os negócios: grandes coisas em termos de negócios nunca são feitas por uma pessoa.

São feitas por uma equipe de pessoas”

Steve Jobs

Sumário

TRIBUTAÇÃO DE VÍDEO SOB DEMANDA MOVIMENTA MERCADO JURÍDICO	2
RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM ORIENTAÇÃO PARA ABERTURA DE DOSSIÊ DIGITAL A DISTÂNCIA (DDA) DE CNPJ	4
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – GILRAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE – ÓRGÃOS PÚBLICOS.	5
SAMARCO PERDE DISPUTA DE R\$ 1 BILHÃO NO CARF	6
EMPREGADOR RURAL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE TRABALHADORES	7
MP DE BOLSONARO PARA DISPENSAR PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS EM JORNAIS PERDERÁ VALIDADE	8
LEI CRIA SOCIEDADE DE GARANTIA PARA PEQUENOS NEGÓCIOS	10
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E COFINS E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	11
QUANDO TRIBUTAR CRÉDITOS DE ICMS EM PIS/COFINS?	12

TRIBUTAÇÃO DE VÍDEO SOB DEMANDA MOVIMENTA MERCADO JURÍDICO

Fonte: Valor Econômico. Possibilidade, discutida em consulta pública da Ancine, reabre antigo debate

A consulta pública realizada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) para a elaboração de um marco regulatório para o segmento de vídeo sob demanda - que inclui todas as plataformas que oferecem séries e filmes pela internet - reabriu uma antiga discussão jurídica sobre a tributação do negócio, que já movimentou o mercado de direito do entretenimento. Agora, porém, esses advogados apoiam-se na Lei da Liberdade Econômica (nº 13.874) contra a intervenção estatal. Uma das ideias em estudo na agência é a criação de uma contribuição específica a ser paga pelas empresas do segmento. Incidiria sobre a receita, por catálogo ou poderia ser adotado um modelo híbrido. Advogados porém, defendem que, além de elevar os custos, a medida poderia ser considerada inconstitucional se for implementada via norma da própria Ancine.

Por nota, a agência afirma não ter expectativa de quanto arrecadaria com uma possível cobrança. Desde 2013, o número de plataformas de “vídeo on demand” (VOD) cresce a cada ano no país. O setor já inclui 35 plataformas on-line por assinatura, que oferecem séries, filmes, desenhos, e outras 10 que cobram por transação - cada conteúdo comprado para ser assistido -, segundo dados do “Business Bureau”, de dezembro de 2018. De acordo com o levantamento, só o conteúdo da Netflix entra em 14 milhões de lares. Para advogados, se a medida for imposta sem um estudo de impacto orçamentário violará a Lei da Liberdade Econômica. Isso porque o artigo 5º da norma diz que é necessária a realização de “análise de impacto regulatório para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”. Além disso, se instituída por norma da Ancine, vai ferir o princípio da legalidade porque, segundo o artigo 150, inciso I, da Constituição, novo tributo somente pode ser criado por meio de lei. As Instruções Normativas (IN) da Ancine nº 95, de 2011, e nº 105, de 2012, já determinam que o segmento pague uma contribuição (Condecine) fixa por cada título comercializado, como fazem outros segmentos do mercado audiovisual. Para implementar a cobrança, a agência se baseou no artigo 33 da MP nº 2.228-1, de 2001, atualizado pela Lei nº 12.485, de 2011. O dispositivo lista quais segmentos do setor audiovisual devem pagar a Condecine e na letra “e” fala em “outros mercados” - o que abrangeria o VOD. Segundo fontes, empresas chegaram a ser autuadas pela Ancine por não recolherem a contribuição. Mas apresentaram recurso administrativo alegando violação do princípio da legalidade. Desde aquela época, os processos estão parados na agência. Hoje, os serviços de VOD já pagam ISS, PIS/Cofins, CSLL e Imposto de Renda. São eles produtores brasileiros de audiovisual, empresas de telecomunicação atuando na distribuição pela internet do conteúdo da TV por assinatura, teles que também querem produzir conteúdo, empresas de tecnologia e grandes estúdios com plataformas on-

line. “O mercado de vídeo on demand cresceu absurdamente e esse desenvolvimento levou a Ancine a pensar se estaria captando todas as receitas que poderia”, afirma a advogada Lisa Worcman, sócia do escritório Mattos Filho. Para ela, o mais importante é uma definição sobre se haverá ou não regulação. “Precisamos de segurança jurídica para saber que, amanhã, a Ancine não vai passar a fazer essa cobrança do setor. E se a nova Condecine vier por meio de instrução normativa, é provável que tenhamos judicializações”.

A advogada e outros representantes das empresas e entidades que representam o segmento enviaram propostas para a Ancine, que não revela quantas recebeu. Após anos de debates, a agência elaborou uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), com 269 páginas, que foi apresentada para a consulta pública, já finalizada. Mas o texto não prevê qual seria o impacto econômico de cada modelo de Condecine proposto.

De acordo com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889/2017, que trata do tema e foi apresentado também recentemente pela deputada Benedita da Silva (PT/RJ), na Comissão de Cultura da Câmara, a contribuição incidiria sobre a receita da empresa. Ficaria isenta da Condecine a receita anual de até R\$ 4,8 milhões e incidiriam as alíquotas de: 1% na faixa que vai até R\$ 78 milhões de faturamento; 2,5% na segunda faixa, entre R\$ 78 e R\$ 300 milhões; e 4% sobre a parcela de receita superior a R\$ 300 milhões.

Marcos Bitelli, advogado da Television Association of Programmers (TAP), afirma que a consulta pública foi instaurada por deliberação da Diretoria Colegiada da Ancine, que pediu “a realização pela área técnica de análise econômica de impacto tributário de cada modelo analisado”. Sem essa análise econômica, acrescenta, a única importância do relatório é o reconhecimento de que o pagamento da Condecine por título, criada pela Ancine em 2011 e 2012, inviabilizaria a atividade. Com base no PL 8.889, segundo Bitelli, o impacto estimado nas grandes plataformas seria um aumento de até 14% no preço. O advogado defende que somente lei pode criar uma nova tributação, “se a regulação for realmente necessária”.

Na AIR, a Ancine propõe várias formas de se tributar por meio de uma Condecine. “Como é um tipo de Cide, se for mais prejudicial para o setor do que benéfico, é possível alegar na Justiça que a tributação viola os princípios que baseiam a existência da Cide”, afirma Roberto Jucá, do Cesnik, Quintino & Salinas Advogados. De acordo com ele, como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico são criadas com finalidade expressa, se o objetivo é desenvolver a atividade de VOD, não pode inviabilizá-la.

Além da discussão sobre a base de cálculo da Condecine, segundo Mauro Garcia, da Brasil Audiovisual Independente (Bravi), há outros dois pontos polêmicos que precisam ser definidos: se será exigida uma cota mínima de conteúdo nacional e se será obrigatório prover maior visibilidade deste conteúdo.

Por isso, para a Bravi, a regulação é importante. “Além disso, a insegurança jurídica sobre a incidência ou não da Condecine por título seria sanada”, diz Garcia. “Se incidir o mesmo percentual para todos [sobre a receita], haveria um tipo de cobrança mais isonômica.”

Para Ana Carolina Carpinetti, do escritório Pinheiro Neto, associado à Associação Brasileira de Direito da Tecnologia da Informação e das Comunicações, uma boa regulamentação pode contribuir para o desenvolvimento do setor. “O ideal seria um modelo híbrido, em que cada empresa pudesse escolher se pagará pelo faturamento ou por assinantes”, diz. “E como ainda há várias empresas com autuações pelo não pagamento da Condecine por título, a Ancine também teria que reconhecer que o passado não é devido para haver segurança jurídica.”

RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO NORMATIVA COM ORIENTAÇÃO PARA ABERTURA DE DOSSIÊ DIGITAL A DISTÂNCIA (DDA) DE CNPJ

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Foi publicada em 26 de novembro a IN RFB nº 1.914/2019 determinando que as empresas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado devem apresentar o Documento Básico de Entrada obrigatoriamente via DDA e-CAC.

Para dar mais agilidade à análise de atos relativos ao CNPJ (inscrição, alteração, baixa), a equipe de atendimento da Receita Federal criou algumas rotinas automáticas, que dependem do correto preenchimento por parte dos contribuintes/contadores na hora da formalização do pedido via Dossiê Digital a Distância (DDA), regulamentado conforme o ADE Cogeia nº 8/2019.

Seguem abaixo algumas orientações :

Na juntada de documentos, via DDA e-CAC, selecionar os itens abaixo para classificação dos documentos:

Classificação do Documento: PEDIDOS/REQUERIMENTOS

Subclassificação do Documento: REQUERIMENTO

Tipo do Documento: DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE

Título: PREENCHER COM O NÚMERO DE CONTROLE DO DBE

Como parte do fluxo do processo automatizado, a análise por parte dos servidores da RFB poderá se dar mais rapidamente.

Veja o passo a passo aqui:

[Abertura DDA CNPJ](#)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – GILRAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE – ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 6031 Disit/SRRF06
04/12/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

1. O enquadramento em um dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mas à “atividade preponderante” da empresa.

2. Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério:a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante – aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados – utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); ec) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 179, DE 13 de JULHO de 2015.Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, Anexo V; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB n.º 1.470, de

2014, art. 4º; Ato Declaratório n.º 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA n.º 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF n.º 2.120, de 2011; e Solução de Consulta Cosit n.º 179, de 2015.

SAMARCO PERDE DISPUTA DE R\$ 1 BILHÃO NO CARF

Fonte: Valor Econômico. Advogado João Marcos Colussi: lei editada em 1989 segue vigente – Foto: NILANI GOETTEMES/VALOR.

A Samarco não conseguiu anular no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) uma autuação fiscal de aproximadamente R\$ 1 bilhão. A Câmara Superior manteve ontem a cobrança de uma diferença de Imposto de Renda (IRPJ) gerada pelo pagamento de royalties à Vale e uso de alíquota menor do tributo, com base em uma antiga legislação.

No auto de infração, a Receita Federal indica que os valores recolhidos de IRPJ entre 2011 e 2014 foram insuficientes. Um dos problemas foi a tributação de exportações de metais. A Samarco utilizou a alíquota de 18% prevista na Lei nº 7.988, de 1989. Para a fiscalização, porém, deveria ter adotado a prevista na Lei nº 9.249, de 1995 – percentual fixo de 15% mais adicional de 10%.

A discussão surgiu por causa de um benefício fiscal anterior à Constituição de 1988, que estabelecia alíquota de 6% para a exportação de metais (Decreto-lei nº 2.413, de 1988). Contribuinte e Receita divergem sobre a manutenção dele por meio de normas posteriores.

A Constituição determinou que os benefícios fiscais deveriam ser reafirmados em até dois anos. Para os contribuintes, isso foi feito por meio de Lei nº 7.988/89. Porém, a Receita entende que, como a norma traz uma alíquota superior aos 6%, o benefício teria sido revisto. Além disso, de acordo com o órgão, a alíquota estabelecida em 1989, mais favorável, teria sido revogada em 1995 pela Lei nº 9.249.

Na autuação, a Receita também alega que a Samarco desconsiderou pagamentos feitos à Vale por arrendamento de direito de pesquisa e exploração de lavras minerárias. Os pagamentos, para a fiscalização, deveriam ser classificados como royalties e tributados. Já para a empresa, o contrato não seria uma transferência de direitos minerários, mas de arrendamento de uso desses direitos.

A Samarco recorreu à Câmara Superior para tentar derrubar a autuação e a multa de ofício de 75% aplicada. O advogado da empresa, João Marcos Colussi, do escritório Mattos Filho, afirmou na sustentação oral que a Lei nº 7.988, de 1989, segue vigente. “O Judiciário, a Câmara Superior [do Carf] e o ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) da Constituição não falam em revogação”, afirma.

Por se tratar de norma geral, acrescentou, a lei de 1995 não poderia revogar uma norma especial, como a de 1989. Sobre os royalties, ele explicou que a Vale vendeu à Samarco de

forma definitiva os direitos minerários. Por isso, não haveria fruição de benefício, característica dos royalties.

“A Samarco paga direitos minerários à Vale e royalties para a dona do terreno. Há a figura dos royalties, mas para outra empresa”, afirmou. Ele acrescentou que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) considerou tratar-se de venda de direitos minerários.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considera, porém, tratar-se de royalties, por haver pagamento variável. Sobre a alíquota de IRPJ, em defesa oral, o procurador Rodrigo Moreira defendeu a aplicação da Lei nº 9.249, de 1995. Segundo ele, a norma de 1989 não confirmou o incentivo fiscal previsto no decreto-lei de 1988. E mesmo que tivesse confirmado, afirmou, seria válida a regra geral a partir de 1995. “A alíquota de 18% morreu a partir do prazo de dois anos que o ADCT previa.”

No julgamento (processo nº 10600.720046/2016-17), a relatora, conselheira Viviane Vidal Wagner, representante da Fazenda, entendeu que a lei de 1995, ao estabelecer uma alíquota geral e revogar as disposições contrárias, afastou a previsão da norma de 1989. Por isso, votou para manter essa parte da cobrança.

Sobre o enquadramento de pagamentos como royalties, a relatora considerou a inexistência de valor no contrato. O seu voto foi seguido pelos outros quatro conselheiros representantes da Fazenda e por um dos representantes dos contribuintes.

Os outros quatro representantes dos contribuintes se dividiram. Dois divergiram da relatora tanto quanto aos royalties quanto à lei que deveria ser aplicada. Outros dois divergiram apenas quanto aos royalties.

A Samarco informou ao Valor que não comentaria a decisão. A empresa pode apresentar recurso (embargos de declaração) para pedir esclarecimentos ou apontar omissões no próprio Carf. Para discutir o mérito, é necessário recorrer ao Judiciário e, para isso, apresentar garantia do valor discutido.

EMPREGADOR RURAL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS – INEXISTÊNCIA DE TRABALHADORES

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 99014 Cosit
03/12/2019*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS. OPÇÃO DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de empregados e/ou trabalhadores avulsos impede o direito à opção da forma de tributação de que trata o parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, uma vez que é condição exigida do empregador o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 286, de 10 de outubro de 2019 Dispositivos Legais: Lei nº 8.870, de 1994, art. 25, § 7º.

MP DE BOLSONARO PARA DISPENSAR PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS EM JORNAIS PERDERÁ VALIDADE

Fonte: Folha de S. Paulo. Depois de ter sido rejeitada por uma comissão de deputados e senadores, a medida provisória 892, que desobrigava empresas de publicarem suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, perderá a validade nesta terça-feira (3).

O texto não chegou a ser analisado pelo plenário da Câmara e do Senado, passo necessário para a transformação de uma MP em lei. Com isso, caduca por ter seu prazo máximo expirado. A MP, editada pelo presidente Jair Bolsonaro em agosto, alterava uma lei sancionada por ele mesmo em abril deste ano e que permite às empresas publicarem de forma resumida seus balanços a partir de 1º de janeiro de

Bolsonaro editou a medida no mesmo dia em que o jornal Valor Econômico publicou reportagem que mostrava que Carlos Bolsonaro, filho do presidente e vereador pelo PSC no Rio de Janeiro, estava despachando do Palácio do Planalto.

Na ocasião, o presidente ironizou o jornal, que, por ser veículo dedicado à cobertura econômica, recebe volume maior de balanços de empresas. “Eu espero que o Valor Econômico sobreviva à medida provisória de ontem [6 de agosto].”

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), já havia expressado opinião contrária à medida.

Em agosto, ele disse que seria necessário fazer uma regra de transição para os jornais. Ele não chegou a ler o texto da MP no plenário da Casa, o que faria com que o texto travasse a pauta de votações até ser deliberado —um sinal de falta de vontade política de votar a matéria.

Na comissão, o texto da senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), que propunha um escalonamento para que as informações deixassem de ser publicadas em veículos impressos de grande circulação, foi derrotado por 13 votos a 5.

Logo em seguida, a comissão mista aprovou, simbolicamente, um voto apresentado pela senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) pela rejeição da medida de Bolsonaro.

No voto aprovado, Rose de Freitas disse que a MP deveria ser rejeitada por ausência de mérito. Argumentou que o texto abre espaço para maior possibilidade de fraude de documentos eletrônicos, “seja por falhas técnicas nos sistemas de certificação digital, seja porque a MP autoriza a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) a dispensar a autorização da certificação digital por meio de ato normativo da comissão”.

Ela também afirmou que a medida provisória carecia de importância e relevância porque o tema foi disciplinado já em 2019 por legislação aprovada pelo Congresso.

“É fato que uma norma jurídica posterior revoga a anterior, mas também é fato que legislar três meses depois de o mesmo assunto ter sido legislado retira a importância política, social e até mesmo econômica da norma posterior”, afirmou Rose de Freitas em seu voto em separado.

A 892 não foi a única medida provisória editada por Bolsonaro com o intuito de tentar limitar as fontes de receita de veículos de comunicação cuja cobertura considera crítica a seu governo.

Em setembro, o presidente editou a MP 896, que dispensa a publicação de editais de licitação, concursos e tomadas de preços em jornais diários de grande circulação. Pela proposta, esses comunicados deveriam ser publicados apenas na imprensa oficial.

Este texto foi suspenso por liminar do ministro Gilmar Mendes, do STF (Supremo Tribunal Federal), no dia 18 de outubro. Ele determinou a suspensão até deliberação do Congresso ou até apreciação pelo plenário da corte.

Nos últimos meses, Bolsonaro tem intensificado a escalada contra veículos da imprensa, entre os quais a **Folha**. Na semana passada, a Presidência da República excluiu o jornal de uma licitação sem informar o critério técnico que embasou a decisão, e o presidente afirmou que boicota produtos de anunciantes do jornal.

A TV Globo também foi alvo do presidente, que ameaçou não renovar a concessão da emissora após reportagem que o citou na investigação do assassinato da vereadora Marielle Franco (PSOL).

Entenda a medida provisória

O que dizia a MP 892?

A MP determinava que a publicação de balanços de empresas de capital aberto, prevista em lei, deveria ser feita, sem custo, no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação (como a B3) e da própria empresa.

Antes, a legislação determinava que fossem publicados no Diário Oficial e em jornal de grande circulação que fosse editado no local em que a empresa está sediada, e as empresas pagavam por isso.

Por que a MP caducou?

As medidas provisórias precisam ser aprovadas pelo Congresso em até 120 dias da sua publicação pelo presidente, ou deixam de valer.

O que Bolsonaro disse ao assiná-la?

Ao anunciar a MP, o presidente fez ataques à imprensa. Em tom irônico, disse que a medida era “para ajudar a imprensa de papel” e que esperava que o “Valor Econômico sobreviva à medida provisória”.

O Valor Econômico, por ser veículo dedicado à cobertura econômica, recebe um volume maior de balanços.

Como fica a publicação dos balanços agora?

Devem voltar a ser publicados no Diário Oficial e nos jornais.

Lei aprovada em abril pelo Congresso (e sancionada pelo próprio Bolsonaro) prevê que, a partir de 2022, os balanços sejam publicados de forma resumida na edição impressa dos jornais e, na íntegra, no site do veículo.

A MP que agora deixa de valer revogava essa lei.

Havia outras medidas provisórias com teor semelhante?

Sim. A MP 896 dispensava os órgãos da administração pública de publicar editais em jornais. Contudo, a medida foi suspensa pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, que entendeu que a proposta feria a Constituição por, entre outras questões, prejudicar o direito à informação, à transparência e à publicidade nas licitações públicas.

LEI CRIA SOCIEDADE DE GARANTIA PARA PEQUENOS NEGÓCIOS

Fonte: Agência Câmara Notícias. O presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto de lei complementar que autoriza a criação de sociedades de garantia solidária (SGSs) para fornecer aval em operações de crédito às microempresas. A medida é incluída no Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

A proposta, transformada na Lei Complementar 169/19, foi publicada nesta terça-feira (3) no Diário Oficial da União. O projeto é de autoria do então deputado, e atual senador, Esperidião Amin (PP-SC), e foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2015.

Acionistas

Segundo a nova lei, a SGS será criada na forma de sociedade por ações. Os sócios

participantes poderão ser desde grandes investidores a empresas de pequeno porte. O texto estabelece que será livre a negociação, entre os sócios, de suas ações na SGS.

A garantia fornecida será vinculada a uma taxa de remuneração pelo serviço prestado, fixada por meio de contrato com cláusulas sobre as obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade. Para a concessão da garantia, a sociedade poderá exigir contragarantia do sócio.

A lei autoriza ainda a criação de sociedades de contragarantia, com a finalidade de oferecer apoio financeiro às operações da SGS. As duas novas sociedades (de garantia e contragarantia) integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Vetos

A proposta foi sancionada com três vetos presidenciais. Bolsonaro vetou o dispositivo que limitava a participação acionária de cada sócio a 10% do capital social. O texto previa também que pessoas físicas ou jurídicas poderiam integrar a sociedade como sócios investidores, com o objetivo exclusivo de obter rendimentos, com participação máxima de 49%.

O presidente alegou que os limites não se alinham à realidade brasileira, a exemplo do que ocorre nas sociedades de garantia de crédito (SGC), nas quais 85% do patrimônio decorre de aportes de investidores. As SGCs também fornecem garantias aos pequenos negócios, mas apenas de modo complementar.

Também foi vetado o dispositivo que determinava que a SGS teria finalidade exclusiva de conceder garantias aos sócios. O argumento foi de que a limitação de objetivo desestimularia a participação de investidores e reduziria a capacidade dessas sociedades se sustentarem.

O último veto se deu sobre o dispositivo que autorizava a SGS a receber recursos públicos. O presidente afirmou que a redação não especifica os tipos de recursos públicos.

Os três vetos serão analisados agora pelo Congresso Nacional, em sessão a ser marcada, que pode mantê-los ou derrubá-los.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E COFINS E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. A União Federal tem se insurgido contra levantamento de depósitos judiciais realizados em processos que discutem a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins, sob o velho argumento de que o STF ainda não modulou o RE RE 574706.

Ao analisar essa questão em sede de agravo, o TRF 4 negou provimento ao recurso da União Federal (TRF4, ag 5050254-73.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato Da Silva Ávila, juntado aos autos em 02/12/2019)

De acordo com o Tribunal, os depósitos judiciais nos processos tributários devem ser liberados ao particular ou convertidos em renda da União conforme a ação tenha sido julgada em favor ou contra a Empresa depositante.

Segundo a decisão, considerando que *“o contribuinte foi vencedor na ação judicial, o depósito correspondente ao valor controvertido ... deve ser levantado, sendo impertinente a pretensão de instaurar uma liquidação de sentença para verificar a respectiva base de cálculo utilizada para o depósito, sem prejuízo do lançamento de ofício para o Fisco exigir a diferença que entenda devida”*.

QUANDO TRIBUTAR CRÉDITOS DE ICMS EM PIS/COFINS?

Fonte: Por Leonel Pittzer para Consultor Jurídico – CONJUR. No dia 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, firmando a Tese 69 de repercussão geral (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”).

Na sequência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração na tentativa de rediscutir o próprio mérito da tese e requerendo, subsidiariamente, que (i) o tribunal defina o montante do imposto estadual a ser excluído da base imponible das contribuições (destacado x recolhido); e que (ii) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam modulados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Os referidos declaratórios permanecem pendentes de apreciação, mas as ações de repetição do PIS e da Cofins recolhidos “a maior” no quinquênio prescricional já estão transitando em julgado.

A pergunta que se coloca agora é: quando tributar os créditos declarados nas decisões judiciais?

A Solução de Divergência Cosit 19/17 tratou dos marcos temporais para a contabilização desses créditos.

Segundo o entendimento veiculado pela Receita Federal do Brasil na citada solução de divergência, “a sentença condenatória que define o valor a ser restituído é um título líquido, certo e exigível de um direito, razão pela qual é no seu trânsito em julgado que a receita dele decorrente passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL”.

De outro lado, a Cosit definiu que “no caso de a sentença condenatória não definir o valor do indébito (sentença ilíquida), o valor a ser restituído só se torna receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (artigo 741, inciso V, do CPC); ou na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos.”

Ou seja, a Receita Federal se posicionou no sentido de que:

– Tratando-se de sentenças líquidas, o elemento temporal da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL devidos sobre o crédito coincide com o trânsito em julgado da decisão final favorável ao contribuinte.

Já no caso de sentenças ilíquidas– que apenas declaram abstratamente o direito do contribuinte à repetição do indébito – os aludidos tributos deverão ser recolhidos no momento (i) do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução; ou (ii) da expedição do precatório.

Como, em relação aos títulos ilíquidos, a Cosit tratou apenas da hipótese de execução judicial, ainda não foi definido o momento adequado para o contribuinte tributar o crédito que será compensado na esfera administrativa com base no artigo 74 da Lei 9.430/96 e na Seção I do Capítulo V e Capítulo VI da Instrução Normativa da Receita 1.717/17.

Inclusive, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu que “pelo regime de competência, o indébito não deve ser reconhecido como receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que não definiu o valor a ser restituído. (...) para haver o reconhecimento de um elemento patrimonial, no caso um direito, é necessário, além da certeza da sua existência, a certeza também do seu valor; e tal certeza não é estabelecida pelo trânsito em julgado de uma sentença em que se concede um direito não liquidado.” (Acórdão 1201-00.178, Processo 10768.004792/2002-43, relator conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, julgamento 30/09/09, publicação 02/03/10.)

A propósito, a Solução de Divergência Cosit 19/17 decorreu da apreciação do recurso interposto pelo contribuinte contra a Solução de Consulta SRRF/06 Disit 118/02, na qual a Receita Federal afirmou que “[caso] o exercício do direito de crédito se faça pela compensação dos valores, essa compensação dependerá do surgimento dos débitos a ser compensados, o que se dará não no momento do trânsito em julgado da sentença, mas sim paulatinamente, à medida em que surgem os débitos. Enquanto não existentes os débitos passíveis de compensação, é inexecutável o exercício do direito.”

A solução de divergência acabou não revisitando esse entendimento pois se voltou exclusivamente para a execução judicial das sentenças ilíquidas, como já dissemos. Mas podemos ao menos afirmar que a Receita Federal já sinalizou que os contribuintes poderão recolher o IRPJ e a CSLL sobre os créditos a serem compensados administrativamente na medida em que as declarações de compensação (Dcomps) forem sendo transmitidas.

Recentemente, a 6ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro concedeu a segurança pleiteada por uma empresa de telefonia para reconhecer que “o momento correto para se apurar o fato gerador do IPRJ e da CSLL é da homologação pelo fisco do pedido de compensação” do crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (MS 5035622-22.2019.4.02.5101, juiz Osair Victor de Oliveira, intimação eletrônica em 26/09/19).

No entanto, esses marcos temporais não nos parecem os mais técnicos à luz do critério material da regra-matriz de incidência do IRPJ – que é a mesma da CSLL – definido no artigo 43 do CTN.

O legislador vinculou a hipótese de incidência desses tributos à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

Segundo o Dicionário Online Michaelis, disponibilidade corresponde à “qualidade daquele ou daquilo que é ou está disponível”, “situação dos valores e títulos de que se pode dispor imediatamente ou que podem ser convertidos em numerário”. Portanto, remete às prerrogativas inerentes ao exercício do direito à propriedade tratadas no artigo 1.228 do Código Civil.

Nas palavras de Alcides Jorge Costa, “disponibilidade é a qualidade do que é disponível. Disponível é aquilo que se pode dispor. Entre as diversas acepções de dispor, as que podem aplicar-se à renda são: empregar, aproveitar servir-se, utiliza-se, lançar mão, usar. Assim, quando se fala em aquisição de disponibilidade de renda deve entender-se aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada, etc.”[1]

A disponibilidade econômica pressupõe a efetiva incorporação da renda ou do provento ao patrimônio do seu titular, já descolados de sua fonte. Ou seja, caracteriza-se pela disponibilidade direta, material e imediata da riqueza. Para Rubens Gomes de Souza, “a disponibilidade econômica (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível (...)”[2].

Todavia, no caso de compensação na esfera administrativa, a disponibilidade jurídica sobre o crédito provavelmente será o evento que terá o condão de disparar o dever do contribuinte oferecê-lo à tributação, afinal, a disponibilidade econômica ocorrerá naturalmente a posteriori, com o encontro de contas.

Ocorre que a disponibilidade jurídica sobre renda e proventos não está adstrita apenas à existência de direito creditório lastreado em título. Requer, outrossim, que a respectiva obrigação pecuniária seja certa, líquida e exigível e que não haja qualquer obstáculo, limite ou condição à aquisição da disponibilidade econômica sobre o crédito. Portanto, pressupõe que o contribuinte já esteja juridicamente investido no direito de dispor materialmente da riqueza, a qualquer momento e por ato unilateral, livre e desembaraçado.

É como defende Paulo Caliendo:

“(...) não basta a mera aquisição da renda, esta deve estar desembaraçada de ônus ou limitações, melhor dizendo, disponível. A disponibilidade será, assim, a qualidade daquilo que não possui impeditivos ao seu uso.

Se existirem obstáculos a serem removidos, não haverá disponibilidade, mesmo que exista ação ou execução. Mesmo que exista um direito oponível ao devedor, não ocorrerá a situação

capaz de permitir a incidência do imposto de renda. Não basta ser credor de renda indisponível (...).

É absolutamente necessária a presença atual de disponibilidade de renda que se incorporou a título definitivo no patrimônio do contribuinte. (...)”[3]

Não é outro o entendimento de Gilberto Ulhôa Canto:

“Não basta, apenas, que seja adquirido o direito de auferir o rendimento (ou a sua titularidade). É necessário que a aquisição desse direito assuma a forma de faculdade de adquirir disponibilidade econômica, mediante a tomada de iniciativa ou a prática de ato, que estejam no âmbito do arbítrio do interessado, a qualquer momento; em outras palavras, a disponibilidade jurídica não ocorre com o aperfeiçoamento do direito à percepção do rendimento, sendo, mais do que isso, configurada somente quando o seu recebimento em moeda ou quase-moeda dependa somente do contribuinte”.[4]

Foi com base nesse racional que a CSRF afastou a exigência do IRRF sobre as remessas ao exterior antes do vencimento da obrigação contratual, no momento do registro contábil do crédito (Acórdão 9202-003.120, processo 10882.001555/2006-48, relator conselheiro Elias Sampaio Freire, julgamento 26/03/14, publicação 20/05/14).

Como sustentou o relator, “(...) a disponibilidade econômica corresponde entrega do dinheiro; e a jurídica, ao crédito, isto é, a colocação da renda ou provento a disposição do titular. Para configurar renda, as prestações que passam a compor o patrimônio do sujeito passivo deverão de ser disponíveis, ou seja, livres, desimpedidas, desembaraçadas, isentos de condições ou reservas.”

Por essa mesma razão, o STF julgou inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88, que autorizava a cobrança de IRPF dos acionistas no momento da apuração do lucro líquido das sociedades anônimas, no encerramento do período-base (Recurso Extraordinário 172.058, relator ministro Marco Aurélio, Plenário, julgamento 30/06/95, DJe 13/10/95).

Ocorre que, em nossa opinião, é no procedimento de habilitação (regulado, atualmente, pelos artigos 100 e seguintes da IN RFB 1.717/17) que a Receita Federal avalia e, sendo o caso, atesta a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito. Foi o que reconheceu expressamente o Parecer Normativo Cosit 11/14:

“(…) No caso aqui tratado (crédito de tributo administrado pela RFB reconhecido por sentença transitada em julgado), há o exercício legítimo do direito de o contribuinte realizar a compensação (vale dizer, o pagamento daquele valor a ele com a quitação de seus débitos tributários), mas que deve ser limitado mediante análise percuciente da Administração Pública se aquele crédito efetivamente existe e se sua quantificação está escoreita (no caso de sentença ilíquida), conforme conceito apontado acima. O interesse público, nesse caso, evidentemente não é impedir essa compensação, mas sim que seja feita corretamente.

O servidor público que atua nessa situação está RECONHECENDO E QUANTIFICANDO UMA DÍVIDA DA FAZENDA NACIONAL. Por tal motivo, a RFB possui o denominado poder de polícia (ou polícia administrativa), que se dá quando determina que o sujeito passivo realize uma declaração (...).

A habilitação prévia de créditos decorrentes de ação judicial, (...) é típico procedimento estabelecido a fim de garantir que a declaração de compensação de crédito reconhecido judicialmente não ocorra de forma que possa lesionar o interesse público. (...)."

O parágrafo 1º do artigo 100 da IN RFB 1.717/17 exige, por exemplo, "certidão de inteiro teor do processo" e "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial" a fim de que o auditor da Receita Federal possa, nos termos do artigo 101 do mesmo diploma, confirmar se "o sujeito passivo figura no polo ativo", "a decisão judicial transitou em julgado" e se "o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos (...)."

Está claro que tais requisitos decorrem da necessidade da Autoridade Tributária atestar a certeza e a exigibilidade do crédito antes de autorizar as compensações.

De outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo 100 prevê que o deferimento do pedido de habilitação não implica em reconhecimento irretratável do crédito, afinal as Dcomps que o invocarem à compensação ainda poderão ser glosadas no prazo de cinco anos contados da data da transmissão das declarações (vide artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96).

Contudo, a homologação da habilitação configura um prévio reconhecimento da liquidez do crédito que filtra compensações exorbitantes, sem respaldo em coisa julgada, conforme reconheceu textualmente o Parecer Normativo Cosit 11/14.

Por todos esses motivos, o caput do artigo 100 da IN em comento condiciona a recepção da Dcomp ao deferimento do pedido de habilitação.

Ou seja, o crédito ilíquido declarado em decisão judicial transitada em julgado não é passível de compensação até que a Receita Federal defira sua habilitação. Trata-se, claramente, de um obstáculo jurídico ao seu aproveitamento.

Portanto, em nossa opinião, a homologação da habilitação é o marco temporal da aquisição da disponibilidade jurídica sobre o crédito, afinal é somente a partir desse momento que o contribuinte poderá – por ato unilateral e incondicionado – transmitir Dcomps.

Em outras palavras, é com o deferimento do pedido de habilitação que o contribuinte é investido no direito de efetivamente dispor materialmente crédito (disponibilidade jurídica) para finalmente realizar, mediante a transmissão das Dcomps, o efeito econômico ínsito ao encontro de contas (disponibilidade econômica).

Por isso, entendemos que esse é o momento adequado para o contribuinte contabilizar o crédito decorrente da exclusão do ICMS da base impositiva do PIS e da Cofins, oferecendo-o à tributação de IRPJ e CSLL.

- [1] In Imposto sobre a renda. A aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. Revista de Direito Tributário 40. São Paulo: Revista dos Tribunais. abril-junho de 1987. p.105.
- [2] In Pareceres 1 – Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1975, p. 248.
- [3] CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a renda incidente nos pagamentos acumulados e em atraso de débitos previdenciários. Interesse Público 24/101, abr. 2004.
- [4] CANTO, Gilberto Ulhoa. Apud OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. Quarter Latin, 2008, p. 296.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.